

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 11/2021 - PMT**

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE OXIGÊNIO E MISTURA PARA SOLDA, COM CONCESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA E AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

**RECORRENTE:** OXIGÊNIO JOAÇABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE - LTDA

**DECISÃO**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de recurso apresentado em 03/05/2020 contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente, tendo em vista não ter apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o item 7.3.4, “a” do Edital, conforme ata da sessão pública publicada em 29/04/2021.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese que: a) apresentou documento emitido por hospital credenciado à rede pública de saúde, que atestou a sua capacidade de atendimento da demanda de produtos e entrega nos locais indicados no edital; b) a exigência de documento com demasiadas especificidades, sem qualquer fundamentação fática, nem significativo da necessidade específica, especialmente para os itens indicados na Cláusula 7.3.4 do edital, o que impediu a participação regular da Recorrente no pregão realizado, o que levou à aceitação da proposta que não era a mais vantajosa para o ente público; c) nem a vencedora nem nenhuma outra licitante cumpriram com os requisitos do item em comento, já que no seu entendimento o edital menciona a necessidade de Atestado de Capacidade em que conste o fornecimento dos produtos de forma domiciliar, “sem restrição”, quando o documento apresentado pela empresa concorrente menciona “sem reclamações”. Alega, assim, que deveria ter sido aplicado o previsto no art. 48, §3º da Lei nº 8.666; d) o certame deve ser declarado nulo por desrespeito ao art. 43 da Lei nº 8.666/93 que prevê a abertura do envelope de habilitação anteriormente à etapa de lances; e e) a exigência do item 7.3.4 era somente em

relação aos itens 3, 4, 5 e 6, desta forma a Recorrente poderia ter sido declarada vencedora em relação aos itens 1 e 2.

O processo fora submetido ao contraditório, tendo a Recorrida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA apresentado contrarrazões.

É a síntese do necessário.

## **II. DO MÉRITO**

Vistos e analisados os autos do processo e as razões do recurso apresentado, verifica-se que o recurso é parcialmente procedente, senão vejamos:

### **II.I – DA PRETENSÃO DE NULIDADE DO CERTAME POR VIOLAÇÃO AO ART. 43 DA LEI Nº 8.666/93**

Primeiramente, importa salientar que não assiste razão à Recorrente sobre a pretensão de declaração de nulidade do certame sob o argumento de que a documentação de habilitação deveria ter sido verificada antes da abertura dos envelopes das propostas. Isto porque, em se tratando da modalidade pregão, ocorre a inversão de fases, de modo que a verificação do atendimento aos requisitos da habilitação ocorre posteriormente à etapa de lances, conforme art. 4º, inciso XII da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

Sendo assim, não há mácula a eivar o edital de nulidade, motivo pelo qual o recurso deve ser indeferido no ponto.

## II.II – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.3.4, “A” DO EDITAL PELA RECORRENTE

Alega a Recorrente que apresentou documento emitido por hospital credenciado à rede pública de saúde, o qual atestou a sua capacidade de atendimento da demanda de produtos e entrega nos locais indicados no edital.

Dispõe o item 7.3.4, “a” do Edital que:

7.3.4 Quanto à qualificação técnica exigida para os itens 3, 4, 5 e 6:

a) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, **oxigênio para Oxigenoterapia Domiciliar e demais gases de natureza semelhante ao objeto a ser licitado**. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado emitido por órgão público ou privado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão tomador do serviço; (grifou-se).

Assim, tem-se que a Recorrente não cumpriu com o requisito acima, já que as declarações por ela fornecidas não trazem a informação de fornecimento de oxigênio para oxigenoterapia domiciliar.

Neste sentido, tem-se o atestado fornecido pela empresa MSD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no sentido de que a Recorrente “presta com excelência os serviços de fornecimento e fiel cumprimento de prazos de entrega de gases (oxigênio industrial-acetileno/mistura gasosa/argônio). Por fim declaramos que a empresa (...) presta os serviços acima referidos e não há nada em nossos arquivos que possa desabonar a sua capacidade técnica”.

Por sua vez, o atestado fornecido pelo Hospital São Roque informa que a Recorrente “presta com excelência os serviços de fornecimento e fiel cumprimento de prazos de entrega de oxigênio medicinais, gás comprimido com a marca Messner. Por fim, declaramos que (...) presta os serviços acima referidos, e não há nada em nossos arquivos que possa desabonar a sua capacidade técnica”.

Já o atestado fornecido pela empresa Messner diz que a Recorrente “faz parte do nosso quadro de distribuidor autorizado, com autorização a comercializar os gases industriais e medicinais, com capacidade de dar garantia de composição, validade, quantidade e demais suportes para dirimir toda e qualquer dúvida, quanto à procedência dos produtos, bem como sua perfeita utilização sendo assim temos a plena condição de fornecimento dos produtos solicitados em editais públicos”.

Conforme dito, nenhum dos atestados informa que a Recorrente fornece ou forneceu, sem restrição, oxigênio para Oxigenoterapia Domiciliar.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Tampouco cabe acolhimento da alegação da Recorrente de que “a exigência de documento com demasiadas especificidades, sem qualquer fundamentação fática, nem significativo da necessidade específica de tal documento, especialmente para os itens indicados na Cláusula 7.3.4 do edital, impediu a participação regular da recorrente no pregão realizado, o que levou à aceitação da proposta que não era a mais vantajosa para o ente público”. A Recorrente teve a oportunidade de impugnar os termos do edital, caso entendessem serem “demasiadamente específicos” ou desnecessários, e não o fez. Descabe, agora, fazer tal alegação e pretender modificar as condições editalícias.

Assim, por não ter atendido aos requisitos do Edital, mais especificamente ao item 7.3.4, “a”, a manutenção da desclassificação da Recorrente em relação aos itens 3, 4, 5 e 6 é medida que se impõe.

## **II. III – DO PLENO ATENDIMENTO DA EMPRESA WHITE MARTINS ÀS CONDIÇÕES DO ITEM 7.3.4, “A” DO EDITAL**

Descabe falar em não entendimento do requisito do item 7.3.4, “a” por parte da empresa WHITE MARTINS, já que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Blumenau traz a informação de que ela “forneceu à Prefeitura Municipal de Blumenau, serviços e produtos de oxigenoterapia domiciliar, assim como visitas com fisioterapeutas aos domicílios dos pacientes; além de equipamentos biomédicos através de locação dos aparelhos”. Ao final consta que a empresa forneceu “todos os equipamentos e serviços necessários para esse tipo de tratamento, sem nenhuma reclamação que a desabone tecnicamente ou profissionalmente sua conduta”.

Além disso, não procede a pretensão de desclassificação da empresa vencedora pelo fato de que no atestado fornecido não consta a informação “sem restrição”. Quando o item 7.3.4 “a” menciona a expressão “sem restrição”, não significa exigência de que o atestado deva fazer constá-la expressamente, e sim que o mesmo não contenha informação que desabone de alguma forma o fornecimento da oxigenoterapia domiciliar e gases semelhantes, traduzido em restrição ao pleno fornecimento. Assim, as informações contidas no atestado fornecida pela vencedora, bem como a ressalva, ao final de que “todos os equipamentos e serviços necessários para esse tipo de tratamento, sem nenhuma reclamação que a desabone tecnicamente ou profissionalmente sua conduta”, são suficientes a comprovar plenamente o requisito do item 7.3.4, “a”.

## **II. IV – DA ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA NOS ITENS 1 E 2**

Aduz a Recorrente que a exigência do item 7.3.4 dizia respeito somente aos itens 3, 4, 5 e 6, desta forma poderia ter sido declarada vencedora nos itens 1 e 2.

De fato, a exigência no item em comento era somente para os itens 3, 4, 5, e 6:

#### *7.3.4 Quanto à qualificação técnica exigida para os itens 3, 4, 5 e 6:*

Desta forma, o desatendimento do item 7.3.4, “a” é apto a desclassificar a Recorrente apenas para os itens mencionados, tendo havido equívoco por parte do Pregoeiro em declarar a empresa WHITE MARTINS vencedora dos itens 1 e 2, já que ela não foi a detentora da melhor proposta.

Conforme verifica-se do relatório de lances, a Recorrente ofertou, para o item 1, o valor de R\$ 19,50, enquanto que a empresa WHITE MARTINS manteve o valor de R\$ 20,33.

Já em relação ao item 2, ao final a empresa Recorrente ofertou o valor de R\$ 10,50, enquanto que a empresa WHITE MARTINS ofertou o valor de R\$ 11,20.

Sendo assim, por ter oferecido o menor lance, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro neste tocante, para declarar a Recorrente vencedora dos itens 1 e 2.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, dá-se **PARCIAL DEFERIMENTO** do recurso, para o fim de reformar a decisão do Pregoeiro exarada por ocasião da sessão pública ocorrida no dia 29/04/2021, mantendo a desclassificação da Recorrente apenas em relação aos itens 3, 4, 5 e 6, e declarando-a vencedora dos itens 1 e 2.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Timbó, 11 de maio de 2021.

MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR  
Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas

ALFREDO JOÃO BERRI  
Secretário de Saúde e Assistência Social

FÁBIO MELERE  
Coordenador de Defesa Civil

BRUNA DE ANDRADE  
Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços